ACTA N°24

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

DATA DA REUNIÃO: 2016-04-19
MEMBROS:

1. Presidente – José António Amorim Neves Castanheira
2. Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho
3. Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho

ASSUNTO: Apreciar o Processo Disciplinar agora concluído relativo a uma queixa apresentada por três elementos da equipa de recursos humanos da FPJ – Ana Sena, Neridson Quaresma e Décio Faustino - contra o Senhor Raul Valente, pelo facto de este os ter tratado de forma incorrecta no decorrer do Campeonato Nacional Júniores, disputado no Alto do Moinho no dia 27.02.2016, tentando retirar a folha da prova das mãos de um colaborador dizendo "dá-me esta merda", e forçando-o pelo braço a sentar-se e a calar-se, não se encontrando o denunciado inscrito na prova em qualquer função apesar de ser detentor de licença federativa.

.....

Analisada a referida queixa, em 18 de Março de 2016 deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade, instaurar um processo disciplinar ao referido denunciado, nomeando o Dr. Fernando Seabra como Instrutor do processo.

.....

Cumpre agora apreciar o referido Processo Disciplinar, bem como o seu Relatório Final. Os membros do Conselho de Disciplina consideram irrepreensíveis as considerações contidas no referido Relatório Final.

Considerando o processo disciplinar muito bem organizado, na sistematização adoptada com a acusação deduzida ao arguido, com a análise valorativa da Resposta do arguido, com a análise das circunstâncias atenuantes e finalmente com a Sugestão de adopção dos procedimentos finais.

O Conselho de Disciplina faz suas as conclusões do Senhor Instrutor, designadamente:

1. Durante a realização do Campeonato Nacional de Júniores realizado no dia 27/02/2016 em Corroios, o arguido evidenciou uma conduta incorrecta junto de dois membros da Organização do evento, a saber, Décio Faustino e Neridson Quaresma.
2. Não ficou provado, no entanto, que o arguido tenha agido com intenção de insultar ou ofender os aludidos membros da Organização ou de perturbar o seu trabalho, sendo que sempre transparecerá, da sua conduta, ligeira incorrecção – art. 14° n° 2 al. a) do Regulamento Disciplinar da FPJ – passível de consubstanciar uma infracção leve daquele Regulamento.
3. Funcionam como circunstâncias atenuantes o acatamento das instruções que lhe foram dadas, o arrependimento julgado como sincero, o bom comportamento anterior e a personalidade e o carácter evidenciados perlo arguido ao longo dos anos em que permanece ligado à modalidade.

Considerando a factualidade provada e o direito aplicável, deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade:

1- A emissão de **um juízo de censura** à conduta do arguido Raúl Pedro Filipe Valente, pelo seu inadequado comportamento, impróprio de um agente desportivo, e que se julga suficiente para obstar a futuras condutas reprováveis, cumprindo-se, assim, o fim preventivo que rege, em primeira linha, o procedimento disciplinar.

2- A não aplicação de pena disciplinar, arquivando-se concomitantemente este processo.

O Presidente – José António Amorim Neves Castanheira

O Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho

O Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
CONT Nº 501 515 674
FUNDADA EM 1959 – MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO
Federação Portuguesa de Judo

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 15 dias do mês de abril de 2016, não havendo mais diligências a efetuar nem outras pessoas a inquirir, encerro o presente processo que vai por mim assinado: ---

O instrutor

RELATÓRIO FINAL

I

1. O presente processo disciplinar foi instaurado a Raúl Paulo Filipe Valente por deliberação do Conselho de Disciplina da FPJ, datada de 18/03/2016 (fls. 4), na sequência de participação apresentada por Ana Sena, Neridson Quaresma e Décio Faustino, na qualidade de membros da Organização do Campeonato Nacional de Juniores que teve lugar em 27/02/2016. ---
2. O Conselho de Disciplina da FPJ nomeou, na mesma data, o signatário como instrutor do presente processo. ---

II

Foram efetuadas as seguintes diligências, em sede de investigação sumária, com vista à descoberta da verdade material dos factos: ---

- Junção da ficha federativa do arguido (fls. 6); ---
- Audição do Participante Décio Faustino que é também trabalhador da FPJ (fls. 8 e 9); ---

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
CONT Nº 501 515 674
FUNDADA EM 1959 – MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO
Federação Portuguesa de Judo

III

Atentos os elementos obtidos e os factos indiciados, foi movida, em 23/03/2016, acusação ao arguido, constante dos autos a fls. 12 e 13, que aqui se reproduz: ---

---

Nos termos do art. 42.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo (adiante designado apenas por RD), eu, Fernando Seabra, na qualidade de instrutor do processo disciplinar instaurado por Deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Judo (adiante designada por FPJ), constante da ata número vinte e um da reunião daquele Órgão, datada de 18 de março de 2016, deduzo contra o Senhor RAÚL PAULO FILIPE VALENTE, com a licença federativa n.º 107863, adiante designado por arguido, a seguinte **acusação**: —

1.º No dia 27 de fevereiro de 2016, durante a realização do Campeonato Nacional de Juniores de Judo que teve lugar no pavilhão do Alto dos Moinhos, o Sr. Décio David Silva Faustino, trabalhador da FPJ, integrava, com o Sr. Neridson Quaresma, uma das equipas que procedia ao controlo da entrada dos judocas competidores na área desportiva, verificando o respetivo cartão de identificação e colocando os respetivos nomes nas folhas de prova. —

2.º O arguido aproximou-se da mesa onde Sr. Décio Faustino estava a desempenhar as suas funções e solicitou a consulta de uma folha de prova. —

3.º Tendo o Sr, Décio Faustino questionado o arguido para que fim pretendia consultar a folha de prova, o arguido tentou puxá-la com o dedo e afirmou: "dá-me essa merda". —

4.º O arguido pegou também no braço do Sr. Neridson Quaresma, que entretanto se levantara, e mandou-o sentar-se e calar-se. —

5.º A Coordenadora Ana Sena, apercebendo-se da situação, acercou-se e solicitou ao arguido que abandonasse o local. —

6.º O arguido não integrava a equipa organizadora da referida prova desportiva, nem se encontrava a desempenhar quaisquer funções, que lhe tenham sido incumbidas pela FPJ, nessa prova desportiva. —

7.º O arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta era reprobatória e ilícita. —

8.º O arguido é responsável disciplinarmente pela sua conduta perante a FPJ, nos termos do art. 1.º do RD. —

9.º O arguido praticou indiciariamente os atos previstos no art. 15.º n.º 1 e n.º 2 alíneas a) e m) do RD, com a epígrafe "Infrações Graves". —

10.º Não se conhecem quaisquer circunstâncias dirimentes ou atenuantes, previstas respetivamente nos arts. 32.º e 28 e 27.º do RD. —

11.º A conduta do arguido, provando-se os factos indiciados, pela sua gravidade e consequências, constituirá justa causa de aplicação de sanção punível com pena de multa ou de suspensão até um ano, respetivamente nos termos e com as consequências previstas nos artigos 20.º e 21.º do RD, como é intenção ora manifestada pela arguente. —

PROVA: A dos autos. —

Notifica-se o arguido de que tem o prazo de **10 (dez) dias** para apresentar a sua defesa por escrito, podendo no mesmo prazo, por si ou por mandatário regularmente constituído, consultar o processo, apresentar rol de testemunhas até ao máximo de 3 (três) por cada facto, juntar documentos ou requerer quaisquer outras diligências em ordem à sua defesa, entregando-se-lhe cópia desta acusação. —

Adverte-se o arguido que a falta de resposta dentro do prazo de 10 (dez) dias vale como efetiva audiência, para todos os efeitos legais. —

Lisboa, 23 de março de 2016

RUA DO QUELHAS, 32 • 1200-781 LISBOA – PORTUGAL
TEL. (+351) 213 931 630 • FAX (+351) 213 951 679 • E-MAIL: SECRETARIA@FPJ.PT • WWW.FPJ.PT

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
CONT Nº 501 515 674
FUNDADA EM 1959 – MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO
Federação Portuguesa de Judo

IV

O arguido apresentou resposta à acusação (fls. 18 e 19) que lhe foi dirigida alegando em suma que: ---

(i). Não se recordar de ter dito ao participante Décio Faustino "dá-me essa merda", nem de ter mandado sentar e calar o participante Neridson Quaresma; ---

(ii). Abandonou o local de *moto proprio* e pacificamente após ter obtido a informação sem que se tenha apercebido que tal lhe fora solicitado pela participante Ana Sena; --

(iii). Considera não ter agido intencionalmente de forma agressiva e/ou ofensiva para com os participantes; ---

(iv). Se encontra ligado à prática do judo há pelo menos 18 anos, como atleta, treinador e dirigente, sem que nunca lhe tenha sido reconhecida qualquer atitude reprovável no que diz respeito à sua conduta e ética desportivas, nem nunca ter sido objeto de qualquer processo disciplinar; ---

(v). Ser reconhecido pela comunidade do judo em geral como uma pessoa correta, cordial, educada e prestativa. ---

V

Inquiridas as testemunhas arroladas pelo arguido, Manuel Pinto (fls. 25 a 28), Jorge Fernandes (fls. 30 a 33) e Graciano Rodrigues (fls. 35 a 40) confirmaram genericamente o que vem alegado pelo arguido no que se refere à sua personalidade e ao seu caráter. --

VI

(A) Tudo visto, consideram-se provados os seguintes factos constantes da Acusação: ---

1.º Provado por confissão; ---

2.º Provado por confissão; ---

3.º Provado; ---

4.º Provado; ---

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
CONT Nº 501 515 674
FUNDADA EM 1959 – MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO
Federação Portuguesa de Judo

5.º Provado; ---

6.º Provado; ---

7.º Provado; ---

8.º Provado; ---

9.º Não provado; ---

10.º Não provado; ---

11.º Não provado; ---

(B) Dá-se ainda como provado que: ---

(i). O arguido se encontra ligado à prática do judo há pelo menos 18 anos, como atleta, treinador e dirigente, sem que nunca lhe tenha sido reconhecida qualquer atitude reprovável no que diz respeito à sua conduta e ética desportivas.---

(ii). O arguido é reconhecido pela comunidade do judo em geral como uma pessoa correta, cordial, educada e prestativa. ---

(iii). O Treinador arguido não tem registada qualquer pena disciplinar na sua ficha. --- (Arts. 10.º a 16.º da Acusação). ---

VII

Análise crítico-valorativa: ---

1. É convicção do signatário que os factos que deram origem ao presente processo disciplinar resultam de alguma confiança excessiva e de um certo "facilitismo" adotado por vários agentes desportivos durante a realização de Eventos de Judo, ignorando amiúde o protocolo e as regras da Organização das provas, com consequências que poderiam e deveriam ser evitadas. ---

2. É também convicção do signatário de que se tratou, *in casu*, de uma altercação sem particular gravidade, apesar do comportamento inadequado e da linguagem, demasiadamente "coloquial". ---

3. Ainda assim, os participantes estavam no desempenho de funções relevantes na Organização daquele Campeonato Nacional; e o bom desempenho das suas funções assim como as dos demais elementos do Staff é absolutamente determinante para que aquele Evento ou outros possam decorrer com a proficiência e a qualidade que todos desejam e exigem. ---

4. Pelo que, independentemente dos elementos da Organização serem mais ou menos jovens, mais ou menos experientes, não podem deixar de ser respeitados por todos os demais agentes desportivos; e as suas instruções, dadas no estrito desempenho das suas funções, não podem igualmente deixar de ser respeitadas. ---

5. Sem prejuízo, é nosso entendimento que devem ser relevadas, no caso concreto, como circunstâncias atenuantes da conduta do arguido: ---

a. O facto de ter acatado de imediato a instrução que lhe foi dada pela Coordenadora Ana Sena para abandonar o local; ---

b. O arrependimento sincero, evidenciado em todo o seu discurso junto do signatário, na pendência deste processo; ---

c. O bom comportamento anterior, consubstanciado no facto de não ter qualquer sanção disciplinar averbada; —

d. A personalidade e o caráter do arguido ao longo dos anos em que está ligado à modalidade do Judo, quer como atleta, quer como treinador quer ainda como dirigente, atestado por testemunhas que têm uma posição de destaque e responsabilidades acrescidas na modalidade, quer como dirigentes, quer como árbitros e treinadores. ---

Federação Portuguesa de Judo

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
CONT Nº 501 515 674
FUNDADA EM 1959 – MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

VIII

Face ao exposto, conclui-se que: ---

1.ª Durante a realização do Campeonato Nacional de Juniores realizado no dia 27/02/2016 em Corroios, o arguido evidenciou uma conduta incorreta junto de dois membros da Organização do Evento, a saber, Décio Faustino e Neridson Quaresma; ---

2.ª Não ficou provado, no entanto, que o arguido tenha agido com intenção de insultar ou ofender os aludidos membros da Organização ou de perturbar o seu trabalho, sendo que sempre transparecerá, da sua conduta, ligeira incorreção - art. 14.º n.º 2 al. a) do Regulamento Disciplinar da FPJ – passível de consubstanciar uma infração leve daquele Regulamento; ---

3.ª Funcionam como circunstâncias atenuantes o acatamento das instruções que lhe foram dadas, o arrependimento que julgamos sincero, o bom comportamento anterior e a personalidade e o caráter evidenciados pelo arguido ao longo dos anos em que permanece ligado à modalidade. ---

IX

Sugere-se assim a adoção dos seguintes procedimentos: ---

1. A emissão de um <u>simples juízo de censura</u> ao arguido, Raúl Paulo Filipe Valente, pelo seu inadequado comportamento, juízo e censura que se crê ser suficiente para obstar a outras condutas reprováveis do arguido no futuro, cumprindo-se assim o <u>fim preventivo</u> que rege em primeira linha o procedimento disciplinar e evitando simultaneamente a "vulgarização" da aplicação de medidas disciplinares. ---
2. A não aplicação de pena disciplinar (que sempre seria, no caso concreto, e do ponto de vista do signatário, a de repreensão considerando a factualidade provada e o direito aplicável), arquivando-se concomitantemente este processo. ---

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
CONT Nº 501 515 674
FUNDADA EM 1959 – MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

Federação Portuguesa de Judo

3. Que esta deliberação do Conselho de Disciplina, com a respetiva fundamentação, seja notificada ao arguido, mediante notificação pessoal ou carta registada, e à Direção da FPJ, podendo ser incumbido o instrutor dessas diligências, se assim for julgado conveniente. ---

Lisboa, 15 de abril de 2016

O instrutor

RUA DO QUELHAS, 32 • 1200-781 LISBOA – PORTUGAL
TEL. (+351) 213 931 630 • FAX (+351) 213 951 679 • E-MAIL: SECRETARIA@FPJ.PT • WWW.FPJ.PT

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
CONT Nº 501 515 674
FUNDADA EM 1959 – MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO
Federação Portuguesa de Judo

TERMO DE ENTREGA

Aos 15 dias do mês de abril de 2016 remeto estes autos por via eletrónica e por via postal para o Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da FPJ, para os devidos efeitos. ---

O instrutor

RUA DO QUELHAS, 32 • 1200-781 LISBOA – PORTUGAL
TEL. (+351) 213 931 630 • FAX (+351) 213 951 679 • E-MAIL: SECRETARIA@FPJ.PT • WWW.FPJ.PT